



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Ofício nº 223/15-DEJUR

Carambeí, 17 de setembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 064/2015
Em 18/09/15

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade dispor sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Carambeí, e dá outras providências.

Outrossim, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, solicitamos que o Projeto de Lei em anexo seja apreciado em Regime de urgência.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Sellar do Protocolo
Protocolo sob nº 269
Em 18/09/15 as 9:55

Exmo. Sr.
JEVERSON GOMES DA SILVA
M.D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

CNPJ (M.F.) 01.613.765/0001-60

PROJETO DE LEI N° 044 /2015

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob nº 044/2015
Em 18/09/2015

J. Moreira

Súmula: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Carambeí - PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Carambeí - PR.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - Propor projetos, medidas e atividades que visem promover à segurança dos municípios, incluída a prevenção e a preparação para situação de risco a segurança pública do Município.

II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas que tenham como objetivo melhorar a segurança pública;

III - Desenvolver campanhas que estimulem e promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população;

IV - Analisar e encaminhar, para providência do órgão público competente, informações, sugestões e denúncias da comunidade relacionadas à segurança;

V - Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos públicos de outras esferas e de organizações não governamentais, relativas à prevenção social, assistencial e educacional da violência, promovendo entendimentos com organizações e instituições congêneres;

VI - Propor medidas de participação da administração pública municipal na segurança pública do município;

Diego

VII - Estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;

Art. 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros natos:

I - O Delegado de Polícia, titular do Distrito Policial que circunscrecione a área de Conseg;

II - O Comandante da Unidade Policial Militar que circuscricione a área do Conseg;

III - O Comandante do Corpo de Bombeiros que circunscrecione a área do Conseg.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os membros natos não poderão fazer parte da Mesa Diretora.

Art. 4º Além dos membros natos, o Conselho será composto pelos seguintes membros, os quais poderão fazer parte da Mesa Diretora:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) Vereador, representando o Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Educação do Município;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município;

VI - 01 (um) representante do Departamento de Transito - Detransede do Município;

VII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

VIII - 01 (um) representante do CIRETRAN/DETRAN-PR, com sede no Município;

IX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Ponta Grossa - PR, que exerça suas atividades neste Município.

X - 01 (um) representante das empresas estabelecidas no Município;

XI - 01 (um) representante de Cooperativa estabelecida no Município;

XII - 01 (um) representante da Igreja Católica estabelecida no Município;

XIII - 01 representante do Conselho Municipal dos Ministros Evangélicos de Carambeí - COMEC.



Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

PARÁGRAFO ÚNICO: As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 6º Após a escolha dos membros do Conselho, estes deverão em reunião extraordinária promover a composição da mesa diretora, que deverá conter os cargos dispostos no artigo 9º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A composição desta mesa diretora deverá constar em ata devidamente assinada por todos os membros do Conselho Municipal de Segurança.

Art. 7º O Conselho, no exercício de suas atribuições, está sujeito a fiscalização da Coordenação Estadual dos Conseg/Ceconeg-Pr e do Secretário de Segurança do estado do Paraná, integrando-se na estrutura do Poder Executivo Municipal para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 8º Para cumprir suas finalidades, o Conselho poderá:

- I – Requisitar dos órgãos públicos municipais locais, certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;
- II – Solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;
- III – Convocar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As requisições mencionadas no Inciso I deste artigo deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As informações constantes neste artigo deverão conter o caráter sigiloso pelos membros do Conselho Municipal de Segurança.



Art. 9º O Conselho terá uma diretoria formada por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - Tesoureiro.
- VI - Conselho Fiscal;
- VII - Conselho Deliberativo;
- VIII - Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 10 Para que o Conselho possa desempenhar suas funções, será obrigatoriamente realizada uma reunião mensal, sendo de responsabilidade do Presidente ou aquém este designar, informar os membros do Conselho o local e data da presente reunião, sendo que nesta deverá ser elaborada uma ata.

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda reunião deverá conter um chamado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive com a pauta de assuntos serem discutidos.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 17 DE SETEMBRO DE 2015.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° /2015

Considerando que dentro do nosso Município houve a existência de um Conselho Comunitário de Segurança, o qual dentro de sua simplicidade e junto com a força de vontade dos membros que compunham esta, constatou-se que houve alguns ganhos para a segurança no Município de Carambeí.

Infelizmente forma rudimentar com que estava sendo administrado tal conselho fez com que este perdesse a sua eficácia jurídica. Considerando o breve preâmbulo sobre o passado, contatando que em nosso presente há a necessidade de um Conselho Municipal de Segurança, medida esta inclusiva já requerida pelo nobre representante do Ministério Público, o Poder Executivo vem apresentar a esta digna Casa de Leis, o Presente projeto de Lei para a criação do Conselho Municipal de Segurança de Carambeí - PR, o qual vem tão simplesmente nortear de legalidade e formalidade a este presente órgão que visa tão somente à administração e o gerenciamento das políticas de segurança a serem implantadas em nosso Município.

Assim sendo, certos de que o Legislativo assim como o Executivo tem como desígnio o estímulo a promover a segurança pública Municipal é que estamos convictos da concordância e ulterior aprovação do presente Projeto.

